



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010593/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LANÇAMENTO FISCAL COM BASE NAS DIFERENÇAS ENTRE GFIP X DIRF X RAIS X FOLHA PAGAMENTO.

É válido o lançamento efetuado com base nas próprias declarações do contribuinte quando este não traz aos autos documentação, nem fatos novos que combatam o conteúdo da acusação fiscal.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MOTIVO INSUFICIENTE

Quanto ao Boletim de Ocorrência nº 5124/2010, fls. 70/71, lavrado motivo de furto dentre outros pertences da “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP” deve-se destacar que este documento isoladamente não faz prova a favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou IMPROCEDENTE a impugnação ao auto de infração AIOP nº 37.255.615-9, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-33.746 (fls. 323/331):

Assunto; Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

*LANÇAMENTO FISCAL. DIFERENÇAS GFIP X DIRF X RAIS
X FOLHA PAGAMENTO.*

*É válido o lançamento efetuado com base nas próprias
declarações do contribuinte.*

BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

*Boletim de Ocorrência de furto de documentos não é causa de
exclusão de crédito tributário, mormente quando não vem
acompanhado de provas da publicidade do fato e comunicação
às repartições competentes (na data da ocorrência do fato).*

*AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO
ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.*

*Não enseja nulidade a lavratura do Auto de Infração fora do
estabelecimento do contribuinte. Entende-se que o local da
verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência
da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do
auto.*

PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO.

*O princípio do contraditório não é assegurado quando do
procedimento fiscal, mas quando do início do processo
administrativo fiscal.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.615-9 (fls. 02/05), lavrado contra o Contribuinte em 10/08/2010, referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições da empresa e às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, não recolhidas em épocas próprias, apuradas das remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência

Social (GFIP), antes do início do procedimento fiscal, conforme se observa no RELATÓRIO FISCAL de folhas 06 a 09.

Contra o Contribuinte foi lançado o Crédito Tributário no montante de R\$ 229.689,73, relativo ao período de 01/2005 a 12/2006 (fl. 02).

O Sujeito Passivo atua como empresa de trabalho temporário, regida pela Lei nº 6.019/74 e, reiteradamente, agiu com o intuito de suprimir ou reduzir as Contribuições Sociais Previdenciárias, configurando, em tese, crime de sonegação fiscal, razão pela qual foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 13/08/2010 (fl. 02) e, em 03/09/2010, apresentou sua impugnação de fls. 51 a 54.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-33.746, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS através da INTIMAÇÃO 728/2011 (fl. 377), via correio, em 06/06/2011 (AR - fl. 378).

Tempestivamente, em 06/07/2011, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 479 a 482, onde argumenta que:

1. O procedimento exercido pelo agente fiscal tomou por base as obrigações acessórias (DIRF, RAIS, GFIP, Arquivo MANAD e Folha de pagamento do recorrente);
2. Ao verificar as irregularidades encontradas pelo Agente Fiscal, o Recorrente verificou um erro em seu sistema, tendo em seguida informado ao fisco e solicitado a correção das informações para apresentar posições reais;
3. O questionamento na impugnação é que se o sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha de pagamento está com erros, ocasionando duplicidade de informações, todo o resto estará errado;
4. Não adianta consertar o MANAD se as obrigações, usadas como base para as aferições, não forem também consertadas;
5. É simples para o Agente Fiscal alegar falta de recolhimento sem conferir, auditar e fazer cruzamento dos documentos;
6. O Boletim de Ocorrência não foi utilizado para justificar a falta de documentos, eximindo o Recorrente de suas obrigações.

Segue no seu Recurso Voluntário dizendo-se injustificada e que a fiscalização foi falha, sem austeridade, sem imparcialidade e sem dar a devida atenção aos procedimentos, ficando o fisco sem tempo hábil para uma efetiva e desejada fiscalização, tomando atitudes que visaram apenas a manutenção de prazos e não a real função da fiscalização.

Processo nº 10830.010593/2010-83
Acórdão n.º **2401-005.326**

S2-C4T1
Fl. 4

Finaliza requerendo a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Alternativamente, solicita uma nova fiscalização com a devia auditoria para que se prove de todas as formas a veracidade das suas alegações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, em face da manutenção do lançamento em sua integralidade, alega a Recorrente que ocorreram erros no sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha, ocasionando a duplicidade de informações. Aduz que não há que se falar em não apresentação de documentos pois eles estavam à disposição do Fiscal na sede da empresa, o que não foi verificado pelo fiscal.

Como se observa dos presentes autos do Processo Administrativo, para sanar as divergências encontradas foram emitidos Termos de Continuidade da Ação Fiscal e Termos de Intimação Fiscal nº 01 a 03, para a apresentação de documentos (fls. 23, 25, 27 e 28).

Não obstante a empresa ter sido intimada para a apresentação de documentos, inclusive notas fiscais de serviço, livros Diário e Razão, requerido através do Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 30/07/2010, não juntou quaisquer documentos objetivando ilidir prova em contrário, o que rendeu ensejo à apuração do salário de contribuição considerando o maior salário dentre aqueles declarados pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se apenas a juntada de correspondências eletrônicas e Boletim de Ocorrência Boletim nº 5124/2010, emitido em 06/05/2010, tendo como objeto o furto em estabelecimento comercial que, dentre outros objetos, dá-se notícia de que foram subtraídas “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP”, sem que viesse acompanhado de outras provas que justificassem as irregularidades e diferenças nas declarações apresentadas pelo contribuinte, conforme apontadas pela fiscalização.

Como se vê, a contribuinte não trouxe aos autos documentação, nem fatos novos que pudessem ilidir o conteúdo da acusação fiscal.

Por bem analisar a questão trazida aos autos, trago excertos da decisão de primeira instância, a qual acrescento às razões de decidir:

Com efeito, a fiscalização apurou o salário de contribuição considerando o maior salário dentre aqueles declarados pelo contribuinte em DIRF/GFIP/RAIS, em comparação com as folhas de pagamento apresentadas e forneceu, em arquivos

digitais anexos a este auto, todas as planilhas com as informações colhidas que fizeram parte da base de cálculo das contribuições lançadas.

Ou seja, não se lançou mão, aleatoriamente, de critério desarrazoado para a apuração, pois inicialmente a fiscalização constatou erros em folha de pagamento, conforme se verifica do Termo de Intimação nº 01, de 24/02/2010, com ciência do contribuinte em 01/03/2010, fls. 24/25, solicitando que o contribuinte analisasse tais erros.

Finalmente com o Termo de Intimação nº 03, fls. 27, recebido pessoalmente por uma das sócias em 30/07/2010, a fiscalização solicitou os Livros Diário e Razão de 2005/2006, arquivos digitais MANAD - contabilidade do período de 01/2005 a 09/2005, e Livro de Registro de Notas Fiscais de serviços prestados da matriz e filial.

Diante da não apresentação destes documentos, a fiscalização lavrou o presente auto com base nas diferenças, repise-se, encontradas nas próprias declarações feitas pelo contribuinte, possibilitando que, do confronto entre as declarações prestadas, tivesse meios de se defender.

Porém, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações, somente cópias deste auto de infração, correspondências eletrônicas de fls. 78/91, e Boletim de Ocorrência nº 5.124/2010, fls. 70/71.

Ainda que as correspondências eletrônicas não façam as vezes de Termo de Intimação Fiscal, e portanto não possam, como fonte probatória isolada das demais, fazer prova contra o contribuinte, por outra via não podem ser desprezadas como indício de prova nestes autos, isto porque juntadas pelo contribuinte com intuito de comprovar as razões de suas alegações. Também fornecem subsídio ao julgador para a descrição do procedimento fiscal.

Observa-se das correspondências eletrônicas datadas de 26/02/2010 e 08/03/2010, fls. 78 e 80, que a fiscalização informou o seguinte: “Envio arquivo com 817 Registros de Trabalhadores Ausentes da folha de Pagamento” “Analisar e Explicar os 817 registros”.

Como afirmado pelo impugnante, a empresa constatou a existência de vários funcionários em duplicidade, na folha 2 e 4, mas em resposta eletrônica afirmou que “estamos finalizando a correção junto com o suporte da folha para que possamos enviar o arquivo MANAD definitivo onde acredito não terá mais inconsistência”, conforme correspondência eletrônica datada de 11/03/2010, à fl. 81.

Portanto, da data da constatação dos registros supostamente sob duplicidade, em 11/03/2010, como alegado pela impugnante, se passaram 4 meses para que providenciasse a regularização, sendo então intimada para apresentar o arquivo MANAD de sua

contabilidade em 30/07/2010, o que de fato não ocorreu, motivando a lavratura do AIOA nº 37.255.620-5 e auto de infração por falta de apresentação de documentos AIOA nº 37.255.621-3.

Ainda quanto à retificação da GFIP como aventado pelo impugnante, deve-se esclarecer que a fiscalização concedeu prazo de 20 dias para as retificações, mediante o Termo de Intimação nº 02, fls. 26, mas não foram entregues as GFIP como consta do item 9 do relatório fiscal.

[...]

Quanto ao Boletim de Ocorrência nº 5124/2010, fls. 70/71, lavrado motivo de furto dentre outros pertences da “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP” deve-se destacar que este documento isoladamente não faz prova a favor do contribuinte.

Nesse contexto, em que pese os argumentos sustentados pela empresa Recorrente, e em face da presunção de veracidade do ato administrativo, não logrou êxito o contribuinte em comprovar que o contexto fático-probatório contido no lançamento não existiu.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à insubsistência do levantamento fiscal, devendo ser mantida a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.